

Como fundamento do seu recurso, as recorrentes alegam que a decisão impugnada viola os seus direitos fundamentais, incluindo o direito de defesa, o direito a um processo equitativo, o direito de recusar a auto-incriminação, a presunção da inocência e o direito à vida privada. Além disso, sustentam que, na execução da decisão impugnada, a Comissão excedeu o alcance da investigação.

(¹) Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1, p. 1).

Acção intentada em 7 de Abril de 2009 — Comissão das Comunidades Europeias/Galor

(Processo T-136/09)

(2009/C 141/102)

Língua do processo: inglês

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: A.-M. Rouchaud-Joët e F. Mirza, agentes, assistidos por B. Katan e M. van der Woude, advogados)

Demandado: Benjamin Galor (Jupiter, Estados Unidos da América)

Pedidos da demandante

- condenar B. Galor a pagar à Comunidade o montante de 205 611,00 euros, acrescido de juros à taxa legal de acordo com o artigo 6:119 do código civil neerlandês, a contar de 1 de Março de 2003 e até à data em que a Comunidade tiver recebido o pagamento integral;
- condenar B. Galor a pagar à Comunidade juros à taxa legal, de acordo com o artigo 6:119 do código civil neerlandês, sobre o montante de 9 231,25 euros, a contar de 2 de Setembro de 2003 (ou, a título subsidiário, a contar de 10 de Março de 2007) e até à data em que a Comunidade tiver recebido o pagamento integral;
- condenar B. Galor nas despesas do presente processo, provisoriamente estimadas em 17 900 euros, acrescidas de juros à taxa legal de acordo com o artigo 6:119 do código civil neerlandês, a contar da data da pronúncia do acórdão e até à data em que a Comunidade tiver recebido o pagamento integral.

Fundamentos e principais argumentos

Em 23 de Dezembro de 1997, a Comunidade Europeia, representada pela Comissão, celebrou o contrato n.º IN/004/97 com o Prof. B. Galor e três sociedades, para a execução do projecto intitulado «Self-Upgrading of Old-Design Gas Turbines in Land & Marine Industries by Energy-Saving Clean Jet-Engine Technologies» no domínio da energia não nuclear (¹). Nos termos das disposições contratuais, a Comissão pagou aos contratantes um adiantamento sobre a sua contribuição no referido projecto. O pagamento foi recebido pelo chefe de fila do projecto, o Prof. Benjamin Galor.

Por razões inerentes às dificuldades com que se depararam os contratantes em encontrar um associado para o projecto e como não havia qualquer avanço na execução do projecto, a Comissão decidiu rescindir o contrato. Na sua carta aos con-

tratantes, a Comissão precisou que a contribuição da Comunidade apenas podia ser paga (ou conservada pelos contratantes) na medida em que estivesse ligada ao projecto e fosse justificada pelo relatório técnico e financeiro final.

O relatório final apresentado pelos contratantes não foi aprovado pela Comissão, que deu início ao processo de recuperação do adiantamento.

Na sua petição, a Comissão indica que o demandado não devolveu o montante recebido, tendo, pelo contrário, exigido à Comissão que lhe pagasse uma contribuição prevista no contrato, deduzida do montante do adiantamento. Por outro lado, o demandado instaurou nos órgãos jurisdicionais neerlandeses processos destinados à recuperação desse montante. A Comissão contestou a competência dos tribunais neerlandeses com fundamento na cláusula respeitante à jurisdição competente prevista no contrato e que designa o Tribunal de Primeira Instância para conhecer de qualquer litígio entre as partes contratantes.

A acção da Comissão destina-se a recuperar o montante do adiantamento. A Comissão afirma que tem o direito de rescindir o contrato, em aplicação das disposições contratuais, uma vez que o demandado não cumpriu as suas obrigações contratuais, porquanto, nomeadamente, se verificava um atraso significativo no início do projecto e este projecto não apresentava qualquer avanço, o demandado não tinha condições para providenciar os meios técnicos necessários à investigação para a qual os fundos foram disponibilizados e os relatórios técnicos e financeiros não satisfaziam as exigências contratuais.

A Comissão sustenta, conseqüentemente, que tem o direito de exigir a devolução do adiantamento.

(¹) Decisão do Conselho, de 23 de Novembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio da energia não nuclear (1994-1998) (JO L 334, p. 87).

Recurso interposto em 8 de Abril de 2009 — França/Comissão

(Processo T-139/09)

(2009/C 141/103)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: República Francesa (representantes: E. Belliard, G. de Bergues e A.-L. During, agentes)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- Anular a Decisão C(2009) 2003 final da Comissão, de 28 de Janeiro de 2009, relativa aos planos de campanha no sector das frutas e produtos hortícolas frescos executados pela França, na medida em que visa a parte das acções realizadas no quadro dos planos de campanha que foi financiada pelos profissionais;
- A título subsidiário, para a hipótese de o Tribunal julgar inadmissível este pedido de anulação parcial, anular integralmente a Decisão C(2009) 2003 final;
- Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente pede a anulação parcial da Decisão C(2009) 203 final⁽¹⁾ da Comissão, de 28 de Janeiro de 2009, pela qual a Comissão declarou incompatíveis com o mercado comum os auxílios de Estado concedidos pela República Francesa aos produtores de frutas e produtos hortícolas frescos no quadro dos «planos de campanha» destinados a facilitar a comercialização de produtos agrícolas colhidos em França.

A recorrente pede a anulação da decisão impugnada, na medida em que a Comissão considerou que as medidas concedidas aos produtores de frutas e produtos hortícolas frescos constituíam auxílios de Estado, apesar de estas medidas serem em parte financiadas por contribuições voluntárias dos profissionais, as quais não constituíam, segundo a recorrente, recursos do Estado ou imputáveis ao Estado.

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca dois fundamentos relativos:

- à violação do dever de fundamentação, na medida em que a Comissão não justificou a extensão da qualificação de auxílio de Estado às medidas financiadas por contribuições voluntárias dos profissionais do sector em questão;
- a um erro de direito, tendo a Comissão qualificado de auxílios de Estado medidas financiadas por recursos privados pagos voluntariamente e sem intervenção da autoridade pública. Estas medidas não podem ser consideradas vantagens concedidas mediante recursos do Estado.

⁽¹⁾ Tal é o número indicado na decisão impugnada, ao passo que a recorrente faz consistentemente referência ao número C(2009) 2003 final.

Recurso interposto em 7 de Abril de 2009 — Prysmian, Prysmian Cavi e Sistemi Energia/Comissão

(Processo T-140/09)

(2009/C 141/104)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrentes: Prysmian SpA (Milão, Itália), Prysmian Cavi e Sistemi Energia Srl (Milão, Itália) (representantes: A. Pappalardo, advogado, F. Russo, advogado, M. L. Stasi, advogado, C. Tesauro, advogado)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos das recorrentes

- anular a decisão de 9 de Janeiro de 2009 pela qual a Comissão ordenou os controlos (processo COMP/39610 — Surge);
- declarar ilegal e contrária ao artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003, a decisão da Comissão de efectuar uma cópia da totalidade do disco duro de determinados dirigentes da Prysmian e de analisar o seu conteúdo nas suas instalações em Bruxelas;
- a título subsidiário, declarar abusivo o comportamento dos inspectores na medida em que, tendo interpretado de forma

incorrecta os poderes que lhes são conferidos pela decisão, efectuaram uma cópia da totalidade do conteúdo de determinados discos duros a fim de verificar o seu conteúdo nas instalações da Comissão em Bruxelas;

- ordenar à Comissão que restitua à Prysmian todos os documentos obtidos de forma ilegal durante as inspecções às instalações das recorrentes em Milão, ou os extractos das cópias dos discos duros analisados nas instalações da Comissão em Bruxelas;
- ordenar à Comissão que não utilize, seja de que modo for, os documentos obtidos de forma ilegal, em especial, no âmbito do processo intentado com o objectivo de obter a declaração de que os alegados comportamentos são anticoncorrenciais no sector dos cabos eléctricos, contrários ao artigo 81.º CE;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso tem por objecto a decisão adoptada pela Comissão em 9 de Janeiro de 2009 para verificar a eventual existência de comportamentos anticoncorrenciais no sector dos cabos eléctricos, contrários ao artigo 81.º CE, pela qual a Comissão ordenou às recorrentes que se submetessem a uma inspecção por força do artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado⁽¹⁾.

A este respeito, há que assinalar que, quando da execução da decisão *supra* mencionada, os representantes das recorrentes foram informados de que a recorrida tinha decidido produzir uma cópia autenticada («forensic image») dos «discos duros» de determinados computadores, a fim de prosseguir a sua investigação nas instalações da Comissão em Bruxelas.

Como fundamento do seu pedido as recorrentes alegam:

- que o Regulamento n.º 1/2003 prevê expressamente que os poderes em matéria de inspecção são exercidos nas instalações da empresa, contemplando a hipótese de que estas instalações possam ser seladas se a inspecção se prolongar por vários dias, e que nenhuma disposição autoriza a Comissão a efectuar cópias da totalidade dos «discos duros», a transportá-las para fora das instalações da empresa e a analisá-las nas suas próprias instalações;
- que a recorrida prolongou indevidamente a duração da inspecção durante cerca de um mês, mantendo as recorrentes num estado de incerteza em relação ao real alcance da investigação;
- que a Comissão impediu igualmente as recorrentes, durante várias semanas, de avaliar com pleno conhecimento de causa a possibilidade de requerer a admissão ao programa de clemência;
- que os comportamentos censurados à recorrida constituem uma violação manifesta dos limites impostos pelo legislador comunitário aos seus poderes de inspecção, susceptível de comprometer de forma significativa as possibilidades de defesa das empresas submetidas à inspecção.

⁽¹⁾ JO L 1, p. 1.